IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)

OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Autor: Sophia Giuliani da Silveira Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Mediante análise do ordenamento jurídico e doutrina, desenvolve-se pesquisa, ainda não concluída, com o objetivo de apontar os problemas enfrentados pelo instituto da coisa julgada na tutela dos direitos individuais homogêneos. No ponto, o microssistema processual coletivo brasileiro estabelece que a coisa julgada se opera de diferentes formas a depender do direito coletivo tutelado. Considerando que os direitos individuais homogêneos são processualmente considerados coletivos para auferir maior efetividade na prestação jurisdicional em razão do crescimento progressivo de demandas que possuem o mesmo fato que deu origem ao dano, o legislador entendeu que a coisa julgada deve-se operar secundum eventum litis. Isso significa que a coisa julgada atingirá os indivíduos representados pelo legitimado extraordinário apenas em caso de procedência da ação em razão princípio jurídico do acesso à Justiça. Isso porque ao indivíduo não pode ser negado o acesso à tutela jurisdicional, mesmo quando já anteriormente representado em uma demanda coletiva por uma entidade representativa, pois não há como garantir que seus direitos foram defendidos de forma eficaz. Todavia é preciso ponderar que a eficácia expandida do julgado é inerente à tutela coletiva de direitos considerando o número elevado de sujeitos. Ademais, ao limitar a coisa julgada, é garantido um tratamento privilegiado ao autor individual, dado que poderá retornar à justiça mesmo após uma sentença proferida com cognição plena e exauriente. Portanto, há uma violação ao princípio da isonomia, visto que o réu poderá ser demandado novamente, porém, pelos autores individuais, mesmo após a sentença de improcedência da ação coletiva que não reconheceu o suposto ato lesivo por ele praticado. Dessa forma, considerando o confronto entre essas duas diretrizes jurídicas, se faz necessário encontrar uma solução para o problema. É nesse sentido que se defende a aplicação do distinguishing, de forma que, ao receber a petição inicial, cabe ao juiz determinar que o autor demonstre o motivo pelo qual o seu problema é distinto do julgado na ação coletiva transitada em julgado, sob pena de indeferimento liminar do pedido em razão do carecimento de interesse processual, nos termos do inciso III do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Coisa julgada. Tutela Coletiva. Direitos Individuais Homogêneos. Isonomia. Acesso à justiça. Distinguishing.